



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2188949 - RS(2022/0249066-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MAURO DA CUNHA BRAZ
ADVOGADOS : EDUARDO BARBOSA HIRT - RS047208
SÔNIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA - PR055208
THIAGO MEREGE PEREIRA - PR055207
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : ANA LÚCIA ANTINOLFI - RS025812

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECUSA INJUSTIFICADA DO BANCO. MEDIDAS COERCITIVAS. BUSCA E APREENSÃO. MULTA COMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA TENTATIVA DE BUSCA E APREENSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO A APLICAÇÃO DE MEDIDA COERCITIVA CABÍVEL E A EFICÁCIA DA COISA JULGADA. AFRONTA AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TEMA 1.000/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Alegada violação do art. 1.022, I e II, do CPC/2015 configurada, por omissão e contradição do Tribunal de origem ao: i) deixar de sanar a contradição entre a remessa para a sanção de presunção de veracidade (art. 400, *caput*, do CPC) – considerada incompatível com a natureza da ação cautelar exibirória já transitada em julgado – e a ausência de determinação da medida coercitiva adequada (busca e apreensão), cuja falta é utilizada como pressuposto para negar a aplicação da multa; ii) deixar de se manifestar expressamente sobre a violação dos arts. 502 e 508 do CPC e a eficácia da coisa julgada formada no processo de conhecimento, cuja execução integral é dever do Judiciário; e iii) não fundamentar concretamente a falta de utilidade e efetividade da medida de busca e apreensão.

2. A análise da pretensão recursal não se esgota no reexame do Tema 1.000/STJ (REsp 1.763.462/MG), que trata exclusivamente da possibilidade da multa após a vigência do CPC/2015, condicionado à prévia tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva. O Tribunal de origem, ao não se retratar e manter a recusa em determinar a medida coercitiva cabível (busca e apreensão), incorreu em omissão que inviabiliza o pleno deslinde da controvérsia.
3. O reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional impõe o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira novo julgamento, sanando os vícios apontados.
4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento no que tange à violação do art. 1.022 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2188949 - RS (2022/0249066-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MAURO DA CUNHA BRAZ
ADVOGADOS : EDUARDO BARBOSA HIRT - RS047208
SÔNIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA - PR055208
THIAGO MEREGE PEREIRA - PR055207
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : ANA LÚCIA ANTINOLFI - RS025812

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECUSA INJUSTIFICADA DO BANCO. MEDIDAS COERCITIVAS. BUSCA E APREENSÃO. MULTA COMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA TENTATIVA DE BUSCA E APREENSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO A APLICAÇÃO DE MEDIDA COERCITIVA CABÍVEL E A EFICÁCIA DA COISA JULGADA. AFRONTA AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TEMA 1.000/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Alegada violação do art. 1.022, I e II, do CPC/2015 configurada, por omissão e contradição do Tribunal de origem ao: i) deixar de sanar a contradição entre a remessa para a sanção de presunção de veracidade (art. 400, *caput*, do CPC) – considerada incompatível com a natureza da ação cautelar exibiria já transitada em julgado – e a ausência de determinação da medida coercitiva adequada (busca e apreensão), cuja falta é utilizada como pressuposto para negar a aplicação da multa; ii) deixar de se manifestar expressamente sobre a violação dos arts. 502 e 508 do CPC e a eficácia da coisa julgada formada no processo de conhecimento, cuja execução integral é dever do Judiciário; e iii) não

fundamentar concretamente a falta de utilidade e efetividade da medida de busca e apreensão.

2. A análise da pretensão recursal não se esgota no reexame do Tema 1.000/STJ (REsp 1.763.462/MG), que trata exclusivamente da possibilidade da multa após a vigência do CPC/2015, condicionado à prévia tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva. O Tribunal de origem, ao não se retratar e manter a recusa em determinar a medida coercitiva cabível (busca e apreensão), incorreu em omissão que inviabiliza o pleno deslinde da controvérsia.

3. O reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional impõe o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira novo julgamento, sanando os vícios apontados.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento no que tange à violação do art. 1.022 do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MAURO DA CUNHA BRAZ (MAURO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. De acordo com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº REsp 1.763.462/MG (Tema 1000 – STJ), “desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015.” Ocorre que, no caso, mesmo levando em consideração o entendimento sedimentado pela Corte Superior quando do julgamento do mencionado paradigma, verifica-se que não é cabível a fixação de multa cominatória, porquanto não restou cumprido o pressuposto de determinação de medidas coercitivas prévias ou de tentativa de busca e apreensão, o qual é necessário para possibilitar a imposição de multa. Impositiva, portanto, a manutenção da decisão. DECISÃO MANTIDA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (e-STJ, fls. 114-129)

Os embargos de declaração de MAURO foram rejeitados (e-STJ, fls. 154-163).

Nas razões de seu apelo nobre, MAURO apontou (1) violação do art. 1.022, I e II, do CPC (e, por analogia, os arts. 535, I e II, do CPC/1973), ao rejeitar os embargos de declaração sem resolver a contradição na aplicação do art. 400 do CPC/2015 e sem suprir a omissão sobre a eficácia do art. 400, parágrafo único, do CPC/2015 e a ausência de fundamentação sobre a efetividade e utilidade da implementação de medidas coercitivas para o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado; (2) contrariedade ao art. 400 do CPC/15 (art. 359 do CPC/1973), pois em ação cautelar de exibição de documentos é inadmissível a presunção de veracidade dos fatos alegados, sendo a medida adequada a implementação de instrumentos coercitivos para a satisfação integral da pretensão, como a busca e apreensão; (3) violação do art. 400, parágrafo único, do CPC/15 (art. 461-A, § 3º, do CPC/1973), ao rejeitar a aplicação de medidas coercitivas como a busca e apreensão e a multa diária para a satisfação da obrigação de entregar coisa, dispositivo que expressamente autoriza a cominação de multa ou a realização de busca e apreensão; (4) violação dos arts. 502 e 508 do CPC/15 (arts. 467 e 474 do CPC/1973), por ofensa a coisa julgada material decorrente da sentença transitada em julgado que condenou o recorrido a exibir os extratos bancários, sendo dever do magistrado aplicar medidas cabíveis para o cumprimento integral do título executivo judicial; e (5) dissídio jurisprudencial com precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 376.777/RS e REsp 887.332/RS), ao reconhecer que, em caso de resistência do réu em ação cautelar de exibição, a medida cabível é a busca e apreensão, e não a presunção de veracidade, sendo imprescindível a determinação de medidas idôneas para o cumprimento da decisão transitada em julgado, sob pena de ofensa a coisa julgada.

Não houve apresentação de contrarrazões por BANCO BRADESCO S.A. (BRADESCO), conforme certidão nos autos (e-STJ, fls. 205).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar em parte.

Da negativa de prestação jurisdicional

Em seu apelo nobre, MAURO insurge-se contra o acórdão proferido pelo TJRS, alegando que houve negativa de prestação jurisdicional, por omissão e contradição, visto que, mesmo após a oposição de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* deixou de sanar os vícios apontados e de enfrentar questões essenciais para o deslinde da controvérsia, de forma a justificar a inércia em determinar o cumprimento de título executivo judicial transitado em julgado.

O Tribunal estadual, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento (o qual recusou a aplicação da busca e apreensão), limitou-se a afirmar que:

De início, destaco que toda a matéria objeto da controvérsia foi suficientemente enfrentada pela Câmara, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado por meio de embargos de declaração... No caso dos autos, não se verifica qualquer das hipóteses supramencionadas na decisão embargada

[...]

Assim não se identifica qualquer contradição ou omissão no acórdão, tendo sido a matéria discorrida nas razões do recurso satisfatoriamente debatida e afastada.

Isso porque restou amplamente esclarecido e fundamentado que, por se tratar de ação cautelar exhibitória, não verificadas a utilidade e efetividade da busca e apreensão da documentação, não sendo razoável a sua determinação, portanto.

Ainda, restou suficientemente ilustrado que a presunção de veracidade prevista no artigo 400, do CPC descabe no caso de descumprimento da ordem exhibitória, devendo ser aplicada, eventualmente, nos autos da ação principal. Veja-se que todos os argumentos, dispositivos constitucionais e infraconstitucionais deduzidos no processo capazes de, em tese, reformar a conclusão adotada pelo julgador de primeiro grau, foram suficientemente enfrentados pela Câmara. (e-STJ, fls. 157-160)

Posteriormente, em Juízo de Retratação provocado pelo Tema 1.000/STJ, o TJRS manteve a decisão anterior, asseverando que a multa não era cabível porque não houve tentativa prévia de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, e não ordenou a busca e apreensão mencionada como pressuposto, reiterando que a decisão anterior havia afastado a utilidade e efetividade desta medida:

Ocorre que, no caso, mesmo levando em consideração o entendimento sedimentado pela Corte Superior quando do julgamento do mencionado paradigma, verifica-se que não é cabível a fixação de multa cominatória, porquanto não restou cumprido o pressuposto de determinação de medidas coercitivas prévias ou de tentativa de busca e apreensão, o qual

é necessário para possibilitar a imposição de multa. Impositiva, portanto, a manutenção da decisão. DECISÃO MANTIDA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (e-STJ, fl. 115)

O que se observa é que, de fato, o Tribunal estadual incorreu em omissão e contradição ao rejeitar os embargos de declaração e manter a decisão em juízo de retratação, pois, a despeito de reconhecer nos argumentos do acórdão original que a medida adequada em ação cautelar exorbitante é a busca e apreensão e não a presunção de veracidade (art. 400, *caput*, do CPC), e de usar a falta dessa medida prévia (busca e apreensão) como justificativa para afastar a multa cominatória sob a ótica do Tema 1.000/STJ, o Tribunal se absteve de determinar a própria busca e apreensão.

Ao se valer da ausência de um pressuposto (busca e apreensão) para negar a aplicação da multa (Tema 1.000/STJ), ao mesmo tempo em que reitera que a sanção para o descumprimento é a remessa para a presunção de veracidade na ação principal (art. 400 do CPC), o Tribunal manteve MAURO em um limbo processual que esvazia a utilidade da sentença condenatória transitada em julgado na ação cautelar.

O TJRS, ao se abster de determinar as medidas coercitivas cabíveis para tornar efetiva a decisão transitada em julgado, feriu o dever de prestar jurisdição de forma completa e fundamentada, especialmente quanto aos argumentos específicos de MAURO sobre a violação da coisa julgada material (arts. 502 e 508 do CPC) e a ausência de fundamentação concreta sobre a suposta falta de utilidade/efetividade da medida de busca e apreensão.

Conforme a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, deixa de se manifestar sobre ponto relevante e necessário ao deslinde da controvérsia, ou incorre em contradição entre a fundamentação e o dispositivo ou entre os próprios fundamentos, que sejam capazes de infirmar a conclusão adotada.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC. EXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS PARA REANÁLISE DA MATÉRIA REFERENTE A DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.

É necessário o retorno dos autos à instância de origem para a manifestação acerca dos pontos reputados como omissos e que supra as omissões apontadas e delimite os pedidos em que as partes saíram vencidas e vencedoras para a devida fixação dos honorários sucumbenciais.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.523.198/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU PARCIALMENTE O APELO NOBRE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Reconhecida a ofensa ao artigo 1022 do CPC, com a consequente determinação de retorno dos autos à origem, a fim de suprir a omissão apontada, resta prejudicada a análise das demais matérias arguidas no recurso especial.

2. Em face do princípio da unirrecorribilidade recursal, os demais agravos internos interpostos pela mesma parte não são conhecidos.

3. Agravo interno de fls. fls. 520-526, e-STJ desprovido e agravos internos de fls. 528-534, 536-542, 544-550 e 552-558, e-STJ não conhecidos..

(AgInt no AREsp n. 2.524.292/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO DE CÁLCULO NA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES EXECUTADOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.

[...]

4. A existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo Tribunal de origem, caracteriza violação do art. 1.022 do CPC/2015.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.120.731/SE, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024)

No caso concreto, o Tribunal estadual não enfrentou integralmente os argumentos de MAURO que demonstravam o paradoxo de se manter a decisão de arquivamento (com remessa à presunção de veracidade na ação futura) em face de um título executivo judicial (obrigação de fazer – exhibir documentos) já transitado em julgado. A recusa em aplicar medidas coercitivas que a própria lei processual e os precedentes desta Corte Superior reconhecem como cabíveis (v.g., busca e apreensão, conforme o art. 400, parágrafo único, do CPC – suscitado por MAURO) torna imperativa uma manifestação clara e concreta sobre o porquê da inefetividade ou inutilidade da única via restante para o pleno cumprimento da sentença.

Manter a decisão que remete ao exame do art. 400 do CPC na ação principal, enquanto se prologam as medidas de execução no processo cautelar já transitado, implica contradição lógica insuperável e omissão quanto à eficácia do título executivo judicial, o que é de substancial relevância para o desfecho da lide.

Dessa forma, resulta configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015 (e, por analogia, o art. 535 do CPC/1973 invocado), impondo-se a anulação do acórdão para que o TJRS se manifeste, de maneira clara e fundamentada, acerca dos pontos omissos e contraditórios.

Fica prejudicada, por ora, a análise das demais alegações recursais.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial e, nessa extensão, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, determinando o retorno dos autos ao TJRS para que, conforme entender de direito, se manifeste expressamente sobre: (i) a contradição e omissão relativa a aplicação de ofício da busca e apreensão quando a falta desta é usada como pressuposto para negar a multa, e a sua relação com a remessa para aplicação do art. 400, *caput*, do CPC, na ação principal; (ii) a alegada violação dos arts. 502 e 508 do CPC, prequestionando a eficácia da coisa julgada formada no processo de conhecimento; e (iii) a ausência de fundamentação concreta e analítica sobre a falta de utilidade e efetividade da implementação das medidas coercitivas previstas no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015, notadamente a busca e apreensão, para o cumprimento do título executivo judicial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.188.949 / RS

Número Registro: 2022/0249066-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00152344620228217000 0015234462022821700000272989320198217000 00272989320198217000
02567986020188217000 03503325820188217000 272989320198217000 152344620228217000
15234462022821700000272989320198217000 2567986020188217000 3503325820188217000
35195919420088210001 70078915865 70079851200 70080553894 70085657450

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURO DA CUNHA BRAZ

ADVOGADOS : EDUARDO BARBOSA HIRT - RS047208

SÔNIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA - PR055208

THIAGO MEREGE PEREIRA - PR055207

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADA : ANA LÚCIA ANTINOLFI - RS025812

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026